



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.855 - DF (2014/0017638-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
2. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
3. Negado provimento ao agravo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.855 - DF (2014/0017638-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra decisão unipessoal que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial que interpuseram.

Nas razões do presente recurso, a agravante sustenta:

- i) a inaplicabilidade das Súmulas 282/STF e 83/STJ;
- ii) que não suscitou ofensa à dispositivo constitucional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.855 - DF (2014/0017638-3)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO
ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada negou seguimento ao recurso especial dos agravantes ante a incidência dos óbices da impossibilidade de interposição de recurso especial por violação de dispositivo constitucional e a incidência das Súmulas 83 e 211 do STJ e 284 do STF.

1. Da ausência de prequestionamento

No que concerne ao prequestionamento, no presente caso importa considerar que o entendimento adotado por esta Corte no que tange ao prequestionamento foi a restritiva, de modo que, faz-se necessário o prequestionamento explícito para que esteja aberta a via do Recurso Especial.

Na hipótese, apesar da interposição dos embargos de declaração, os arts. 14, 18 e 19 da LC 109/2001; 103 da Lei 8.212/91 não foram objeto de expresse prequestionamento pelo Tribunal de origem, nem houve alegação de violação do art. 535 do CPC para sanar eventual omissão. Dessa forma, inafastável o óbice da Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Da orientação consolidada na jurisprudência do STJ

De fato, a atual jurisprudência do STJ, a respeito da matéria impugnada pelo recorrente, firmou-se no sentido de que: i) é devida a restituição da denominada reserva de poupança a ex-participantes de plano de benefícios de previdência privada, devendo ser corrigida monetariamente conforme os índices que reflitam a real inflação ocorrida no período, mesmo que o estatuto da entidade preveja critério de correção diverso, devendo ser incluídos os expurgos inflacionários; ii) a atualização monetária das contribuições devolvidas pela entidade de previdência privada ao associado deve ser calculada pelo IPC, por ser o índice que melhor traduz a perda do poder aquisitivo da moeda. Nesse sentido: REsp 1.183.474/DF, 2ª Seção, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 28.11.2012.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0017638-3

AgRg no
AREsp 467.855 / DF

Números Origem: 00831011920078070001 20070110831017 20070110831017AGS 831011920078070001

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI

ADVOGADOS : RÉGIS BIGOLIN E OUTRO(S)
IGOR HAMILTON MENDES E OUTRO(S)
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

AGRAVADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO

ADVOGADO : ANTÔNIO DE PÁDUA ARAÚJO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.